

Agravo de Instrumento n. 4022430-39.2017.8.24.0000, de Laguna  
Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS CONTRA CONSTRUTORA.

DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS CAPTADAS POR  
CÂMERAS DE SEGURANÇA LOCALIZADAS EM CANTEIRO  
DE OBRAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA DE  
VIGILÂNCIA CONTRATADA PELA RÉ.

INDEFERIMENTO NA ORIGEM. OBRIGAÇÃO DE  
INDENIZAR EM AÇÃO REGRESSIVA EXPRESSAMENTE  
PREVISTA EM CONTRATO. HIPÓTESE DO INCISO II DO  
ARTIGO 125 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DENUNCIAÇÃO CABÍVEL. DECISÃO REFORMADA.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento  
n. 4022430-39.2017.8.24.0000, da comarca de Laguna (2<sup>a</sup> Vara Cível), em que é  
agravante [REDACTED],  
e são agravados [REDACTED] e [REDACTED]:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade,  
conhecer do recurso e dar provimento a ele. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 27 de março de 2018, foi presidido  
pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Cézar Medeiros, com voto, e dele  
participou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Florianópolis, 4 de abril de 2018.

Jairo Fernandes Gonçalves  
RELATOR

2

## RELATÓRIO

Gabinete Des. Jairo Fernandes Gonçalves

Agravo de Instrumento n. 4022430-39.2017.8.24.0000

[REDACTED] interpôs

Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória do Magistrado da 2<sup>a</sup> Vara Cível da comarca de Laguna, proferida na Ação de Indenização por Danos Morais n. 0300572-89.2015.8.24.0040 contra ele ajuizada por [REDACTED] e [REDACTED], que indeferiu o pedido de denunciação da lide à empresa [REDACTED], que seria a proprietária e operadora das câmeras de segurança que teriam captado as imagens íntimas dos autores. Alega o consórcio agravante que seria necessário denunciar a empresa de vigilância à lide, pois teria sido ela a responsável pela suposta prática do ato lesivo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido na Câmara Civil Especial (fls. 18-19).

Intimados, os agravados deixaram de apresentar contraminuta (fl. 22).

Este é o relatório.

3

## VOTO

O recurso é tempestivo, está preparado e, por se tratar de processo eletrônico, o recorrente está desobrigado, na forma do inciso II do *caput* do artigo 1.017 do Código Processual Civil, de apresentar os documentos obrigatórios exigidos no inciso I desse dispositivo.

Tratam os autos originários de ação indenizatória por danos morais decorrentes da captação de imagens dos autores praticando relações sexuais na piscina de residência particular, que teria sido efetuada por câmeras de segurança instaladas no canteiro de obras durante a construção da ponte de Laguna, e posteriormente compartilhada por meio de aplicativo de mensagem instantânea.

Busca o consórcio agravante denunciar a empresa de vigilância à lide, pois teria sido ela a responsável pela suposta prática do ato lesivo, o que foi indeferido pelo Juiz *a quo*, com o seguinte fundamento:

[...] REJEITO o pleito de DENUNCIAÇÃO DA LIDE pleiteada pela parte requerida.

Gabinete Des. Jairo Fernandes Gonçalves

Agravo de Instrumento n. 4022430-39.2017.8.24.0000

Isto porque não existe qualquer obrigação legal ou contratual que atribua à parte ré direito de regresso em relação à denunciada.

E sabe-se que é cabível a denunciação da lide "*àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.*" (CPC, art. 70, inc. III).

Ora, é consabido que "*a denunciação da lide, por sua vez, é o instituto com que a parte provoca a intervenção de um terceiro ao processo em trâmite para auxilia-lo no litígio contra o adversário comum e figurar como réu em um segundo litígio havido somente entre eles.*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 399).

Assim, não há como acolher o pedido de denunciação, em que pese eventual direito de regresso, pois haverá a inclusão de fundamento jurídico novo no processo, o que desvirtua a natureza de tal modalidade de intervenção de terceiro (fl. 195 dos autos de origem).

Dispõe o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor, *verbis*:

"Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - (...)

4

II – *àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.*

Em outras palavras, é cabível a denunciação da lide nos casos em que a obrigação de o denunciado indenizar regressivamente o denunciante estiver prevista em lei ou em contrato. Embora não seja obrigatória, nos termos do que dispõe a legislação processual civil em vigor, quando possível a denunciação é recomendada, objetivando a economia e celeridade processuais.

Já decidiu esta Corte, a respeito dessa espécie de intervenção de terceiros:

O Código de Processo Civil em vigor retirou as hipóteses de obrigatoriedade da denunciação, indicando, apenas, ser "admissível" a sua ocorrência nas hipóteses de que trata o artigo 125. A denunciação da lide, quando se tratar de hipótese simples de direito de regresso, isto é, de garantia imprópria, não pode ser considerada obrigatória sequer se analisada a questão à luz do Código de Processo Civil de 1973 (art. 70, III), quanto mais se regida pelo código atual, tanto é que o parágrafo 1º do art. 125, estabelece que "o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida."

Agravo de Instrumento n. 4022430-39.2017.8.24.0000

A faculdade conferida ao portador de um direito regressivo para exercitá-lo em ação autônoma não confere poderes discricionários ao Magistrado *a quo* para, de plano, obstar a instauração da lide secundária. À luz dos princípios da economia e celeridade processuais, norteadores do sistema processual brasileiro e do instituto da intervenção de terceiros, afigura-se inapropriado o indeferimento prematuro da denunciaçāo da lide, quando demonstrada minimamente a existência de direito de regresso (Agravo de Instrumento n. 1000715-26.2016.8.24.0000, rel. Des. Sebastião César Evangelista, julgado em 9-3-2017).

No caso em exame, do contrato firmado entre o Consórcio denunciante (contratante) e a empresa de vigilância denunciada (contratada), colhe-se:

4.1 DANOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS – A CONTRATADA responderá por todos os danos, ainda que exclusivamente morais, causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros decorrentes de ação ou omissão voluntária, negligéncia, imprudéncia ou imperícia na execução dos SERVIÇOS.

(...)

4.3 DIREITO DE REGRESSO DA CONTRATANTE – A CONTRATADA se obriga a manter a CONTRATANTE livre de quaisquer ações ou reclamações com respeito a quaisquer danos que sejam de sua responsabilidade, sem prejuízo do direito de regresso da CONTRATANTE contra a CONTRATADA, aqui expressamente reconhecido, caso qualquer obrigação assumida por este

5

seja descumprida e a CONTRATANTE venha a ser acionada por terceiros prejudicados, especialmente, mas não reservadamente, pelas autoridades competentes (fl. 99 dos autos de origem, grifou-se).

Evidente, portanto, a obrigação contratual da empresa denunciada de ressarcir o prejuízo da agravante, em caso desta perder a demanda, diante das cláusulas expressas acima transcritas.

Não bastasse, previa ainda o referido contrato:

14.1 A CONTRATADA obriga-se a manter o mais completo e absoluto sigilo a respeito de todas as informações que lhe forem transmitidas pela CONTRATANTE para fins de execução dos SERVIÇOS, ainda que com eles não relacionadas diretamente.

14.2 todos os dados, detalhes e informações contidos no CONTRATO, assim como os demais dados, detalhes e informações sobre os SERVIÇOS, que a CONTRATADA obtenha por qualquer forma, ainda que indiretamente, em razão desta contratação, terão caráter estritamente confidencial, estando abrangidos pela obrigação de sigilo prevista acima.

Agravo de Instrumento n. 4022430-39.2017.8.24.0000

14.3 A CONTRATADA não poderá utilizar os dados confidenciais para publicidade, nem para comunicação a terceiros, nem para outro fim que não seja o de execução dos SERVIÇOS e cumprimento do CONTRATO.

14.4 A obrigação de sigilo estende-se aos administradores, empregados, prepostos e consultores da CONTRATADA e seus subcontratados, de forma geral, obrigando-se a CONTRATADA a tomar todas as providências para que tal obrigação seja devidamente cumprida.

(...)

14.8 O descumprimento da obrigação de sigilo resultará:

a) na responsabilidade por perdas e danos, independentemente das demais consequências previstas adiante (fl. 105 dos autos originários).

Assim, considerando-se a potencial violação ao dever de sigilo cometida pela empresa denunciada, bem como a expressa previsão contratual do dever de indenizar regressivamente a agravante em caso de ação movida por terceiros, o provimento do reclamo é medida que se impõe, para que seja deferida a denúncia da lide requerida pelo agravante.

*Ex positis*, vota-se no sentido de conhecer do recurso e dar provimento a ele.